

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 1.253/2022 DE 13 DE JULHO DE 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DAS FUNDAÇÕES E SUAS AUTARQUIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, mediante processo licitatório, a contratação de empresa administradora de Sistema de Assistência à Saúde na modalidade Auto Gestão, que ofereça aos Servidores Públicos Ativos do Município, da sua Fundação e de sua Autarquia, no mínimo os seguintes serviços:
 - I atendimentos médico-hospitalares e odontológico;
 - II seguro de vida;
 - III assistência funeral.
- §1º A adesão ao sistema é facultativa e dar-se-á mediante manifestação escrita do servidor.
- §2º Fica vedado ao servidor o acúmulo entre o plano de saúde CASSEMS e o benefício descrito no *caput* deste artigo, devendo optar por apenas um dos sistemas de assistência em saúde.
- **Art. 2º** Os recursos necessários ao custeio do benefício instituído por esta Lei são suportados pelo Município de São Gabriel do Oeste observadas as condições abaixo:
- I As despesas com o sistema de saúde dos servidores referidos no Art. 1º serão subsidiadas pelo Município até o limite de R\$ 80,00 (oitenta reais) por servidor.
- II Os servidores públicos municipais, que possuam vínculo com o Município e que aderirem ao Sistema, cujo valor ultrapassar o limite definido no inciso I, será realizado o desconto diretamente em folha de pagamento.

Parágrafo único. Para efeito de desconto devido pelo servidor será considerado o valor estabelecido em contrato com a empresa administradora do Sistema de Assistência à Saúde vencedora do processo licitatório.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 13 de julho de 2022.

Profeito Municipal

Prefeito Municipal

Rua Martimiano Alves Dias, 1211 - Centro - São Gabriel do Oeste/MS - CEP 79.490-000 Fone/Fax: (067) 3295-2111 -

Site: www.saogabriel.ms.gov.br "Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida

Pregão Presencial nº 00118/21

Processo Licitatório nº 0211/21

Ata de Registro de Preços nº 001/2022

Contratante: Município de São Gabriel do Oeste Interveniente: Fundo Municipal de Saúde- FMS

Contratada: AGIL PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI

Objeto: Aquisição de medicamentos pactuados conforme ata de registro de preços nº 001/22, processo licitatório nº

211/21, pregão presencial nº 0118/21, processo administrativo nº 13075/21.

Fundamentação legal: Lei 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto Municipal n. 73/2009.

Dotação Orçamentária:

02	Poder Executivo	
02	Fundo Municipal de Saúde - FMS	
3.3.90.30.36	Material de Consumo	
10.301.0003.2029.0002	Atenção Básica	

Valor: R\$ 1.798,80 (Um mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)

Ordenador das despesas: Francine Gnoatto Basso-Secretária Municipal de Saúde

Data da assinatura: 08/07/2022

Matéria enviada por Michele Pagnussat

PREFEITURA extrato do termo aditivo

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo n º 0 05 /20 22

Contrato administrativo nº 211 /2021

Tomada de preços nº 012/2021

Processo licitatório nº 158/2021

Processo Administrativo nº 8095/2021

Contratante: Município de São Gabriel do Oeste MS

Contratada: MARKIZE CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI

Fundamento legal: O Presente Termo Aditivo fundamenta-se no contido no art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, bem como na Cláusula segunda do contrato ora aditivado.

Objeto O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato original por mais 1 (um) mês, a contar do seu vencimento, conforme justificativa e autorização que passam a fazer parte integrante deste instrumento, independentemente de suas transcrições.

Assinantes: Jeferson Luiz Tomazoni / Ruy Pereira Fonseca da Conceição.

Data da assinatura: 30 de junho de 2022.

Matéria enviada por Romilda Pereira da Silva

Procuradoria Jurídica



Autoriza o Poder Executivo a conceder Sistema de Assistência à Saúde aos servidores Públicos municipais, das Fundações e suas Autarquias, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, mediante processo licitatório, a contratação de empresa administradora de Sistema de Assistência à Saúde na modalidade Auto Gestão, que ofereça aos Servidores Públicos Ativos do Município, da sua Fundação e de sua Autarquia, no mínimo os seguintes serviços:

I - atendimentos médico-hospitalares e odontológico;

II - seguro de vida;

III - assistência funeral.

§1º A adesão ao sistema é facultativa e dar-se-á mediante manifestação escrita do servidor.

§2º Fica vedado ao servidor o acúmulo entre o plano de saúde CASSEMS e o benefício descrito no *caput* deste artigo, devendo optar por apenas um dos sistemas de assistência em saúde.

Art. 2º Os recursos necessários ao custeio do benefício instituído por esta Lei são suportados pelo Município de São Gabriel do Oeste observadas as condições abaixo:

I - As despesas com o sistema de saúde dos servidores referidos no Art. 1º serão subsidiadas pelo Município até o limite de R\$ 80,00 (oitenta reais) por servidor.

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE UNIVERSADA DOS MUNICÍPIOS DE UNIVERSADA DOS MUNICÍPIOS DE UNIVERSADA DE

 II - Os servidores públicos municipais, que possuam vínculo com o Município e que aderirem ao Sistema, cujo valor ultrapassar o limite definido no inciso I, será realizado o desconto diretamente em folha de pagamento.

Parágrafo único. Para efeito de desconto devido pelo servidor será considerado o valor estabelecido em contrato com a empresa administradora do Sistema de Assistência à Saúde vencedora do processo licitatório.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 13 de julho de 2022.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Pablo Henrique Miyahira Roa

Procuradoria Jurídica LEI Nº 1.254/2022 DE 13 DE JULHO DE 2022.

Dispõe Sobre a Criação e Implantação de Loteamento de Acesso Controlado no Município de São Gabriel do Oeste/MS e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a modalidade de Loteamento de Acesso Controlado no Município de São Gabriel do Oeste/MS.

Art. 2º Para fins desta Lei, conceitua-se Loteamento de Acesso Controlado, como sendo o loteamento murado, no todo ou em parte do seu perímetro, disciplinado nos termos da Lei Municipal n. 1.138, de 8 de abril de 2019 e suas alterações, compondo-se em unidades autônomas e privativas, organizadas sob a forma de lotes de terra, destinados à edificação, cujo acesso depende de identificação prévia.

Parágrafo único. O muro pode ser substituído por outro sistema de fechamento, desde que aprovado pelo Município de São Gabriel do Oeste.

Art. 3º O Loteamento de Acesso Controlado caracteriza-se pela outorga do poder público municipal de permissão do direito real de uso das áreas institucionais em favor da associação dos adquirentes de lotes.

Art. 4º Os Loteamentos de Acesso Controlado são destinados ao uso residencial, podendo ser admitido o uso comercial, desde que aprovado pela associação de proprietários, bem como pela legislação municipal para o seu funcionamento.

Art. 5º Para requerer a implantação de acesso controlado no loteamento, o interessado deve apresentar à Administração Municipal requerimento contendo:

I - estatuto da associação instituída pelos proprietários para gerenciar o funcionamento do Loteamento de Acesso Controlado;

II – ata de reunião dos proprietários autorizando a implantação do acesso controlado;

III - projeto do sistema de acesso controlado do loteamento;

IV - projeto da portaria do loteamento;

V - estudo de impacto sobre a implantação de vias de acesso controlado, contendo os impactos na mobilidade urbana, sistemas de drenagem e acesso a equipamentos públicos.

VI – projeto das vias de circulação das adjacências que devem ter continuidade na gleba a lotear, podendo ser descontínuas, após análise da justificativa técnica fundamentada, desde que não prejudiquem o sistema viário;

VII – comprovante que o projeto do loteamento está registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 6º Os loteamentos para serem implantados na modalidade de Acesso Controlado ou nesse modo transformados, devem obedecer a projeção do sistema viário do município desde que não haja impedimentos de acesso a outros loteamentos ou bairros adjacentes, prejudicando o funcionamento da malha viária ou a prestação de serviços públicos.

Art. 7º Somente será admitida, mediante análise da justificativa técnica fundamentada, a descontinuidade do sistema viário quando identificadas áreas de demanda de proteção ambiental, histórica, cultural, arqueológica e paisagística, ou outros obstáculos que por sua natureza devam ser preservados, ou, ainda, quando demonstrado que o fluxo previsto para a via não prejudica o sistema viário.

Art. 8º A outorga da Permissão do Direito Real de Uso será concedida no prazo máximo de trinta dias após a solicitação da vistoria do loteamento pela associação, desde que cumpridas todas as condições estabelecidas nesta lei e na Lei n. 1.138, de 2019 e suas alterações.

Art. 9º O controle de acesso será regulamentado por ato do Poder Público municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, desde que devidamente identificados ou cadastrados.

Art. 10. A identificação e cadastro dos pedestres ou condutores de veículos deve ser feita por funcionário da associação dos proprietários, o qual exigirá o documento pessoal de cada um antes do ingresso no Loteamento.

Art. 11. A Associação, às suas expensas, pode realizar o monitoramento dos transeuntes e de todas as vias do Loteamento por meio de câmeras ou por agente patrimonial.

Art. 12. Os loteamentos já existentes que tenham sido implantados em conformidade com a Lei Municipal n. 1.138, de 2019 e suas alterações, podem requerer a implantação de acesso controlado por meio de permissão do direito real de uso, desde que cumpridas todas as diretrizes e os requisitos estabelecidos e determinados nesta Lei, órgãos públicos municipais e SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Parágrafo único. A viabilidade para a implantação de acesso controlado de um loteamento já existente, nos termos